



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 141/25

Luxemburgo, 13 de novembro de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-523/24 | Sociedad Civil Catalana

O advogado-geral D. Spielmann considera que certas disposições da lei de amnistia espanhola relativas à isenção de responsabilidade em matéria de fundos públicos podem ser incompatíveis com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva

Em contrapartida, a extinção da responsabilidade prevista na lei de amnistia para os atos em matéria de fundos públicos que lesam os interesses financeiros da União não é contrária ao Direito da União

Em 10 de junho de 2024, o Parlamento Espanhol aprovou uma lei de amnistia para efeitos de normalização institucional, política e social na Catalunha ¹. Essa lei amnistia os atos geradores de responsabilidade penal, administrativa ou em matéria de fundos públicos praticados no âmbito do referendo ilegal de autodeterminação da Catalunha de 1 de outubro de 2017, bem como os atos praticados no contexto do processo independentista catalão. No entanto, a amnistia não abrange as infrações lesivas dos interesses financeiros da União Europeia.

Está pendente no Tribunal de Contas Espanhol uma ação intentada contra várias pessoas responsáveis pela gestão de dinheiros públicos e que foram acusadas de terem causado ao património público da Comunidade Autónoma da Catalunha um dano estimado em cerca de 5 milhões de euros. O dinheiro foi gasto na realização do referendo e na promoção da independência da Catalunha a nível internacional durante os anos de 2011 a 2017.

Tendo dúvidas quanto à compatibilidade de certas disposições que regem a amnistia com o Direito da União ², o Tribunal de Contas Espanhol remeteu o caso ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Dean Spielmann considera que **a proteção dos interesses financeiros da União não se opõe à extinção da responsabilidade prevista na Lei de amnistia pelos atos em matéria de fundos públicos lesivos dos interesses financeiros da União, uma vez que não existe uma relação direta entre esses atos e a redução, real ou potencial, das receitas colocadas à disposição do orçamento da União** ³.

Em seguida, o advogado-geral examina se certos aspetos da lei de amnistia respeitam os requisitos do **direito a uma proteção jurisdicional efetiva**.

De acordo com a **lei de amnistia, qualquer decisão relativa à sua aplicação** num determinado processo deve ser adotada no **prazo máximo de dois meses**. **Esse prazo poderá revelar-se demasiado curto** para determinar se a situação está ou não coberta pela amnistia, em função da origem dos fundos (nacional ou europeia) e da sua utilização efetiva para promover a independência da Catalunha fora de Espanha. Ora, o advogado-geral assinala **que um prazo excessivamente curto e perentório pode violar a exigência de independência dos tribunais**. Não deixando de lembrar que essa apreciação cabe ao Tribunal de Contas Espanhol, o advogado-geral observa que **o Governo Espanhol referiu que o prazo em questão reveste caráter meramente indicativo, o que não foi refutado por nenhuma das partes interessadas**.

A lei de amnistia impõe aos tribunais nacionais que ouçam exclusivamente as entidades do setor público **lesadas** pela perda de fundos públicos relacionada com os factos amnistiados **e o Ministério Público** antes de proferirem uma decisão que extinga a responsabilidade dos arguidos, **sem mencionar as partes que intentaram a ação no interesse geral**. O advogado-geral considera que, se a lei fosse interpretada no sentido de que essas partes não têm que ser ouvidas antes de essa decisão ser tomada, isso **impedi-las-ia** de participar num **debate contraditório** sobre elementos de facto e de direito decisivos para o desfecho do processo ⁴. O Tribunal de Contas Espanhol deverá verificar se, ainda que as partes que intentaram a ação no interesse geral não sejam mencionadas na lei de amnistia, essa lei deve, ainda assim, ser entendida no sentido de que lhes é reconhecido um direito de audiência.

Em contrapartida, **impor aos tribunais nacionais que adotem uma decisão que ilibe os arguidos sem terem tido a possibilidade** de analisar as provas **para determinar se esses arguidos praticaram os atos** de que são acusados **é conforme com a obrigação de garantir uma proteção jurisdicional efetiva**. Com efeito, segundo o advogado-geral, este mecanismo revela-se inerente a qualquer amnistia: quando se determina que as condutas em causa fazem parte do seu âmbito de aplicação, o tribunal da causa não pode prosseguir com a análise do processo que lhe está submetido.

Por último, o advogado-geral entende que **não é conforme com o Direito da União exigir** que os tribunais nacionais adotem uma decisão ilibatória e **levantem as medidas cautelares ordenadas** numa fase anterior do processo **no prazo máximo de dois meses, mesmo que o Tribunal de Justiça, conhecendo de um pedido de decisão prejudicial, ainda não tenha proferido a sua decisão**. Com efeito, **tal obrigação privaria o processo prejudicial de qualquer efeito útil**. O Tribunal de Contas Espanhol deverá determinar se a lei de amnistia pode ser interpretada de forma a garantir o efeito útil da resposta do Tribunal de Justiça quando é feito um reenvio prejudicial.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O Tribunal Constitucional espanhol declarou esta lei conforme com a Constituição Espanhola num Acórdão de 26 de junho de 2025, com exceção de duas disposições.

² A proteção dos interesses financeiros da União, prevista nomeadamente no artigo 325.º TFUE, e o princípio da proteção jurisdicional efetiva consagrado no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

³ O advogado-geral considera que, embora a jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria revele uma interpretação lata da proteção dos

interesses financeiros da União, não permite estabelecer uma ligação direta entre as atividades ilícitas em causa e os recursos próprios da União. Com efeito, essas atividades ilícitas não estão relacionadas com o sistema de disponibilização dos recursos próprios da União. Por um lado, os fundos desviados não estavam sujeitos à obrigação de disponibilização ao orçamento da União. Por outro lado, os arguidos não estavam encarregados de cobrar esses fundos e de os disponibilizar para esse orçamento. Além disso, considerar que as atividades ilícitas em causa terão potencialmente prejudicado os interesses financeiros da União, na medida em que a diminuição do rendimento nacional bruto espanhol conduz a uma diminuição da contribuição desse Estado-Membro para o orçamento da União, alargaria indevidamente o âmbito de aplicação do Direito da União.

⁴ É, portanto, incompatível com os princípios da igualdade de armas e do contraditório.